

Fls.

Processo: 0096287-22.2020.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direitos da Personalidade / Pessoas naturais

Autor: MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO  
Autor: MARINETE DA SILVA  
Autor: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO  
Autor: LUYARA FRANCISCO DOS SANTOS  
Autor: ANIELLE FRANCISCO DA SILVA  
Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
Réu: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro

Em 09/10/2020

### Decisão

- 1) Recebo as emendas à inicial às fls.88/116 e 118/121.
- 2) Postula a parte autora a concessão de tutela de urgência para que o Facebook e o Twitter procedam à guarda dos registros de acesso referentes as publicações mencionadas na exordial autoral até o fim desta demanda. Requer a remoção das publicações indicadas, a identificação dos IPs dos usuários responsáveis por cada publicação e a apresentação das seguintes informações: se as publicações em questão foram patrocinadas/impulsionadas; o responsável pelo pagamento do impulsionamento do conteúdo; o valor gasto no impulsionamento do conteúdo; o meio de pagamento e, em se tratando de cartão de crédito, seu número, data de validade, nome do titular e bandeira; o alcance de visualizações e interações dos demais usuários com o conteúdo ora contestado; a ocorrência ou não de monetização das publicações e, em caso afirmativo, o valor percebido pelos responsáveis pelas publicações; o recebimento ou não de valores pelo Facebook; os usuários logados que tiveram acesso a essa publicação; os dados que a empresa tem disponíveis sobre os usuários não logados (IP e outros metadados da classificação de segmentação de público alvo - sexo, idade, cor/raça, faixa de renda), a fim de viabilizar eventual direito de resposta.

De início, cumpre ressaltar que a decisão que analisa o pedido de tutela de urgência representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária, sendo suficiente, para sua concessão, que se constate a probabilidade de existência do direito afirmado pela parte e o perigo de esta vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse ponto, destaca-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

In casu, há evidente conflito entre direitos fundamentais. O direito à imagem da falecida (artigo 5º, inciso X da CRFB/88) contrapõe-se ao exercício da liberdade de expressão (artigo 5º, incisos IV e IX da CRFB/88) por alguns usuários das redes sociais administradas pelas rés.

Sabe-se que Marielle Francisco da Silva, a pessoa retratada nas publicações tidas por ofensivas pelos demandantes, era pessoa pública, atuante na vida política e militante em prol dos direitos humanos. Ademais, é cediço que a referida senhora foi vítima de homicídio praticado através de inúmeros disparos desferidos em direção ao seu veículo, culminando em sua morte e de seu motorista.

Como se vê das imagens copiadas no corpo da inicial, as postagens retratam montagens com o rosto de usuários das redes sociais segurando a cabeça decapitada de Marielle, sustentada pelos cabelos, ora sorrindo, ora com tiros no rosto (fls. 91/95).

A imagem da cabeça decapitada de Marielle sendo segurada pelos cabelos, ensanguentada e com marcas de tiro, ultrapassa a mera crítica política e a liberdade de manifestação do pensamento, pois o conteúdo exalta a ocorrência de crime bárbaro, expondo a cabeça da vítima como uma espécie de troféu. Tais manifestações revelam escarnecimento com o assassinato de um ser humano e constituem agressão à dor da família, em ato de verdadeiro bullying virtual.

Além de agredir a imagem da falecida, apresentando sua cabeça como verdadeiro troféu do agressor, o conteúdo publicado nas redes sociais das rés atinge, por via reflexa, a memória e a dignidade dos parentes de Marielle, que são, reiteradamente, expostos a imagens repulsivas e degradantes de seu familiar, acentuando a tristeza e a angústia experimentadas por ocasião do assassinato da vereadora.

Extrai-se das postagens que acompanham as montagens que a utilização da imagem de Marielle neste contexto teria sido uma resposta de simpatizantes políticos "de direita" a uma postagem anterior, feita por terceiro não identificado, a uma montagem semelhante feita com a cabeça do Presidente da República (fl. 94).

Vejam-se, como exemplo, as mensagens que acompanham as fotos de fls. 93 e 94:

"É liberdade de expressão que vocês querem? Então TOMA! O pau que bate em Chico, bate em Francisco! Que comecem os MIMIMIS!"

"Ué, pq minhas redes sociais estão tomando bloqueio com a publicação dessa imagem? Quando o TR@VESTI postou com a cabeça do PRESIDENTE DA REPÚBLICA não foi discurso de ódio? Ah entendi, não é discurso de ódio qdo o posicionamento político é de ESQUERDA e CANALHA, né? Deixo aqui minha ILBERDADE DE EXPRESSÃO viu bradesco"

Infere-se das postagens que as redes sociais não teriam bloqueado a veiculação da foto com a cabeça do Presidente da República, mas o fizeram com a cabeça de Marielle, de modo que os usuários buscam sugerir tratamento tendencioso e diferenciado dado pelas redes sociais ao discurso "da esquerda" e ao "da direita".

Ao escrever que "pau que bate em Chico bate em Francisco" e que "quando o

travesti postou com a cabeça do Presidente da República não foi discurso de ódio?", os veiculadores das postagens reconhecem que as imagens de alguém segurando a cabeça decapitada de outra pessoa constitui agressão revoltante e ilícita à imagem do retratado e assumem a postura de ofensores, ignorando que o nosso ordenamento jurídico não admite a prática de ato antijurídico em resposta a outro.

Como já reconhecido pelas Cortes Superiores, a liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais.

O direito à imagem e à honra, enquanto direitos inerentes à personalidade de qualquer pessoa natural, mesmo aquelas que ostentem vida reconhecidamente pública, gozam de proteção constitucional (artigo 5º, inciso X da CRFB/88) e legal (artigo 12 e 20, ambos do CC/02), podendo a sua violação ser objeto de tutela pelo Poder Judiciário.

A hipótese subsume-se perfeitamente ao disposto no artigo 20 do Código Civil, veja-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Salienta-se que a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) disciplina o uso da internet no Brasil e tem como fundamento a liberdade de expressão (artigo 2º e 3, I, ambos da Lei nº 12.965/14), devendo ser respeitados, contudo, os direitos humanos e da personalidade dos cidadãos, já que o sistema estabelecido por aquele diploma normativo não exclui outros direitos existentes no ordenamento jurídico pátrio (artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.965/14).

Repise-se que a liberdade de expressão exercida através de crítica de cunho político ou ideológico não goza de proteção absoluta, ou seja, não pode servir de escudo para a prática de ilícitos cíveis ou penais.

No caso em tela, ainda que em juízo superficial de cognição, identifica-se o extrapolamento da crítica política e da razoabilidade nas publicações sob análise, devendo as mesmas ser removidas do acesso ao público, a fim de se evitar a manutenção da violação à imagem da falecida e aos direitos da personalidade de seus parentes.

Ademais, visando a resguardar eventual direito de indenização, os réus devem ser compelidos a armazenar as informações solicitadas pela parte autora até o julgamento definitivo desta demanda, afastando-se a limitação temporal presente no artigo 15 da Lei nº 12.965/14.

Quanto ao fornecimento, em sede de liminar, dos IPs dos usuários que publicaram as imagens e de outras informações relacionadas a este fato, não vislumbro o perigo de dano, principalmente porque os réus serão compelidos a armazenar todas as informações requeridas, devendo a discussão acerca dos limites do direito à intimidade dos usuários ser submetida a contraditório amplo.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para

determinar que:

1) Facebook proceda, até o final do trâmite desta ação, a guarda dos registros de acesso e de todos os dados indicados nos itens 3 a 3.7 (fls.109/110), referentes às publicações cujos URLs seguem abaixo:

<<https://www.facebook.com/photo/?fbid=651867692059544&set=a.225896664656651>>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3436316736382515&id=10000126684848&anchor\\_composer=false](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3436316736382515&id=10000126684848&anchor_composer=false)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3748989565175785&id=100001943343680&fs=0&focus\\_composer=0](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3748989565175785&id=100001943343680&fs=0&focus_composer=0)>,  
<<https://m.facebook.com/ralph.fagundes.9?l=100002058899311%3A100001637870179%3A1589372195>>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3122703891127509&id=100001637870179&fs=0&focus\\_composer=0](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3122703891127509&id=100001637870179&fs=0&focus_composer=0)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3040512685995574&id=100001106160855](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3040512685995574&id=100001106160855)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=2990354081071430&id=100002906017377](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2990354081071430&id=100002906017377)>,  
<<https://www.facebook.com/fabian.soares.39/posts/2935758159984542>>,  
<<https://www.instagram.com/p/CAG6XleHR5U/?igshid=g4j9z961ix2d>>,  
<<https://www.instagram.com/p/CAHEdHQnQM6/>>, <<https://www.facebook.com/fin.mink.7>> e  
<<http://www.facebook.com/photo.php?fbid=146568103792391&id=100053176068268&set=a.110547487394453&scmts=scwspssdd&extid=yNIE9Ky8S5eKb2tf>>;

2) Facebook torne indisponíveis/remova as publicações das URLs abaixo discriminadas, em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

<<https://www.facebook.com/photo/?fbid=651867692059544&set=a.225896664656651>>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3436316736382515&id=10000126684848&anchor\\_composer=false](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3436316736382515&id=10000126684848&anchor_composer=false)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3748989565175785&id=100001943343680&fs=0&focus\\_composer=0](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3748989565175785&id=100001943343680&fs=0&focus_composer=0)>,  
<<https://m.facebook.com/ralph.fagundes.9?l=100002058899311%3A100001637870179%3A1589372195>>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3122703891127509&id=100001637870179&fs=0&focus\\_composer=0](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3122703891127509&id=100001637870179&fs=0&focus_composer=0)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3040512685995574&id=100001106160855](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3040512685995574&id=100001106160855)>,  
<[https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=2990354081071430&id=100002906017377](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2990354081071430&id=100002906017377)>,  
<<https://www.facebook.com/fabian.soares.39/posts/2935758159984542>> e  
<<http://www.facebook.com/photo.php?fbid=146568103792391&id=100053176068268&set=a.110547487394453&scmts=scwspssdd&extid=yNIE9Ky8S5eKb2tf>>

3) Twitter proceda, até o final do trâmite desta ação, a guarda dos registros de acesso e de todos os dados indicados nos itens 6 a 6.7 (fls.110/111), referentes à publicação da seguinte URL:

<<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>>

5) Twitter torne indisponível/remova a publicação da URL abaixo discriminada, em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil

reais):

<<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1261008385274720256>>

Intimem-se os réus, com urgência, via OJA de plantão, para que cumpram a tutela de urgência ora deferida.

Sem prejuízo, cite-se os demandados para apresentar contestação no prazo legal.

Rio de Janeiro, 13/11/2020.

**Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4QXA.3H6N.GZ8K.RAT2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos